



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08	2ª CC-MF Fl. 126
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapa 877862	

Processo nº: 37218.001156/2006-76

Recurso nº : 142274

Recorrente : SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.088

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16, 06, 08		127
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862		

Processo nº: 37218.001156/2006-76

Recurso nº : 142274

Recorrente : SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências novembro de 2001 a abril de 2004, inclusive 13º salário, 04 a 10. Os valores decorrem dos salários de contribuição declarados no documento GFIP, com exceção do 13º salário apurado por meio das folhas de pagamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls.61 a 63.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 77 a 79.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 93 e 94. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Por ocasião da apresentação da defesa deixou de explicitar que o seu escritório de contabilidade havia emitido duas GFIP para as competências 02 a 04/2004;
- Por ocasião da defesa, não foi nela mencionados esses fatos, o que ensejou o lançamento em duplicidade.
- Requer que seja feita a revisão dos valores lançados a maior nos meses questionados.

A Receita Previdenciária no Distrito Federal apresenta suas contra-razões às fls. 124. O órgão previdenciário alega, em síntese que foram apresentados os mesmos argumentos já descritos quando da impugnação, insistindo o recorrente em fazer simples alegações sem a comprovação do alegado. Por fim, destaca que todos os argumentos foram devidamente apreciados quando da emissão da DN, requerendo então, que se julgo procedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTESS
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTESS	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 16 / 06 / 08	128
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Processo nº: 37218.001156/2006-76

Recurso nº : 142274

Recorrente : SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 123. Restou comprovado o depósito recursal conforme guia apresentada nos autos, fl. 87/88.

DO MÉRITO:

Em primeiro lugar destaca-se que a notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04 a 10, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Dessa forma, pela simples leitura do relatório, pode-se inferir, que o recorrente teve sim acesso a toda a fundamentação legal, inclusive destacando que os valores apurados foram levantados com base em declarações do próprio contribuinte. Análise dos sistemas da previdência que contribuinte Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

"Art.225. A empresa é também obrigada a:(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;(...).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento."

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, baseado no documento GFIP, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

Desse modo, entendo as contra-razões adotadas pela receita previdenciária, pois caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL			Fl.
Brasília.	16 / 06 / 08		129
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862			

Processo nº: 37218.001156/2006-76

Recurso nº : 142274

Recorrente : SEATECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)."

Uma vez que a notificada remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devida, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

No entanto, entendo que os lançamentos fiscais devem refletir a realidade da empresa, quanto à obrigação de recolher contribuições previdenciárias sobre bases de cálculo reais. Mesmo entendendo ser do recorrente a obrigação de juntar aos autos a comprovação do alegado, entendo que competiria à fiscalização analisar a distorção apontada pelo contribuinte, até mesmo para que evite futura demanda judicial e prejuízo aos cofres públicos, caso se comprove que o alegado possui razão de ser.

Pela análise do DAD, observa-se que as bases de cálculo nos meses 02 a 04/2004, realmente tiveram um acréscimo substancial o que pode ter sido gerado pela duplicidade de GFIP.

Nesse sentido, entendo prudente seja o processo baixado em diligência para que a autoridade fiscal intime o contribuinte para, dentro do prazo normativo, traga aos autos prova do alegado, mais precisamente, as folhas de pagamento, os registros contábeis correspondentes, bem como, as GFIP retificadas, que deverão ser submetidas à apreciação da auditoria fiscal para manifestação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA